

DECRETO N º 1.644, DE 01 DE DEZEMBRO 2014.

Regulamenta a acesso à informação no âmbito do Poder Executivo Municipal e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE AGRRESTINA, Estado do Pernambuco, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 53º, inciso IV da Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO o *caput* do art. 37, da Constituição Federal, em especial o princípio da publicidade e da moralidade, os quais devem nortear a atividade administrativa,

CONSIDERANDO a vigência da Lei Federal nº 12.527/2011, que regula o acesso à informação previsto no inciso XXXIII, do art. 5º, no inciso II, §3º, do art. 37, e no §2º, do art. 216, todos da Constituição Federal,

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Este Decreto regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Municipal, os procedimentos para garantir o acesso à informação e para a classificação de informações sob restrição de acesso, observados o grau e prazo de sigilo.

Art. 2º - Os órgãos que compõem a Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal promoverão, independentemente de requerimento, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, das informações de interesse coletivo ou geral, por ele produzidas ou custodiadas, recolhidos ou não aos arquivos públicos.

Parágrafo Único - Aplicam-se as disposições deste Decreto, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos públicos do Executivo.



Art. 3º - Para efeitos deste Decreto, os termos: informação, documento, informação sigilosa, informação pessoal, tratamento da informação, disponibilidade, autenticidade, integridade e primariedade, seguirão as definições do art. 4º da Lei Federal nº 12.527/2011.

Art. 4º - Não será dado acesso a informações:

I - protegidas por sigilo, previsto em lei, tais como o sigilo fiscal e o segredo de justiça;

II - relacionadas à garantia das medidas de proteção aos cidadãos em situação de violência, risco de vida ou outro episódio de ameaça grave ou coação.

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Administração, através da Departamento de Tecnologia e Informática, será responsável pela gestão do Portal da Transparência e pela plena funcionalidade do *link* intitulado "Lei de Acesso à Informação", no sítio eletrônico do Poder Executivo Municipal mantido na rede mundial de computadores (*internet*) - www.agrestina.pe.gov.br.

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Governo, será responsável pela avaliação e publicação das informações no *link* referido no art. 5º deste Decreto.

Art. 7º - Os órgãos que compõe a Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal terão o dever de promover a publicação das informações no sítio eletrônico do Poder Executivo Municipal mantido na rede mundial de computadores (*internet*).

Parágrafo único - O ordenador de Despesas de cada órgão deverá designar um servidor para o constante monitoramento do sítio eletrônico do Poder Executivo Municipal mantido no sítio eletrônico www.agrestina.pe.gov.br, a fim de que as informações de sua competência sejam disponibilizadas à população, independentemente de requerimento.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS PARA O ACESSO À INFORMAÇÃO Seção I Da Transparência Ativa

Art. 8º. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações ao Poder Executivo Municipal, por qualquer meio legítimo.

Art. 9º - Os pedidos de informações poderão ser realizados através de formulário eletrônico disponível no sítio eletrônico www.agrestina.pe.gov.br, no link Lei de Acesso à Informação, ou pessoalmente, diretamente no Setor de Protocolo-Geral, junto à Secretaria Municipal de Administração.

§1º - Para o acesso a informações de interesse público, o requerente deverá formular pedido contendo sua identificação, a especificação da informação requerida.

§ 2º - O pedido deverá contar com o nome e o CPF do requerente, a especificação de forma clara e precisa da informação requerida e o endereço físico e/ou eletrônico do requerente, para recebimento da resposta.

§ 3º - Não serão atendidos pedidos:

- I - genéricos;
- II - desproporcionais ou desarrazoados; ou
- III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.

Art. 10 - Todos os pedidos de informações recebidos através de formulário eletrônico ou por via presencial serão encaminhados ao Serviço de Informações ao Cidadão - SIC da Secretaria Municipal de administração:

- I - atender e orientar o público quanto ao acesso à informação;
- II - processar e distribuir os pedidos aos órgãos responsáveis;
- III - controlar o cumprimento de prazos para o atendimento dos pedidos de informações;
- IV - informar sobre a tramitação do pedido;
- V - encaminhar a resposta da solicitação ao requerente;
- VI - elaborar relatório bimestral estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes, o qual será publicado no sítio eletrônico www.agrestina.pe.gov.br.

Art. 11 - Fica vedado exigir apresentação de motivo do pedido de informações de interesse público.

Art. 12 – Se a informação solicitada estiver prontamente disponível, caberá ao SIC disponibilizá-la imediatamente.

§ 1º - Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma do *caput*, o órgão que receber o pedido deverá em prazo não superior a 21 (vinte e um) dias:

I – comunicar ao SIC a data, local e modo para se realizar a consulta ou obter a certidão;

II – indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido e efetuar a devolução do requerimento, devidamente instruído, ao SIC;

III – comunicar ao SIC que não possui a informação e indicar, se for do seu conhecimento, o órgão que a detém e encaminhar o requerimento, cientificando-se ao referido órgão da remessa do pedido de informação.

§2º - O retorno ao cidadão, quanto a informação solicitada, deverá ser procedido pelo SIC no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do requerimento.

§3º - O prazo referido no § 2º poderá ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§4º - Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão para o qual o pedido foi direcionado poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§5º - Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§6º - A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

§7º - Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão consultado da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.



Art. 13 - O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão municipal consultado, situação em que será cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

§1º - Estará isento de ressarcir os custos previstos no caput todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei Federal nº 7.115/1983.

§2º. A emissão de DAM para o pagamento das cópias será realizada pela Fiscalização Fazendária.

§3º. O valor da cópia é o estabelecido pelo Código Tributário Municipal e corresponderá a 0,10 URM.

§4º. Somente após o pagamento da DAM e a respectiva apresentação ao SIC é que o requerente receberá a cópia de informação solicitada.

Art. 14 - Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

Parágrafo Único - Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas e sob a supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Art. 15 - Quando não for possível a disponibilização da informação no formato optado no ato da solicitação, a informação será disponibilizada ao interessado em outro formato, dentro do prazo legal.

Seção II

Da Negativa de Informação e do Recurso

Art. 16 - É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso à informação solicitada.

Parágrafo único - A decisão de negativa total ou parcial de acesso à informação deverá conter os fundamentos da negativa, bem como a indicação da possibilidade de recurso, além do prazo recursal.

Art. 17 - No caso de indeferimento de acesso a informações poderá o interessado interpor recurso contra a decisão, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo de retorno da informação solicitada.

Parágrafo Único - O recurso será dirigido à Comissão de Transparência, que deverá se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre a matéria do recurso.

Art. 18 - Fica instituída a Comissão de Transparência (CT), a qual contará com representantes dos seguintes Órgãos:

- I - 01 (um) representante de Secretaria Municipal de Administração, que a presidirá;
- II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social;
- IV - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

Art. 19. São competências da CT:

- I - avaliar, em grau de recurso, os pedidos de informações indeferidos;
- II - indicar a abertura de processo administrativo para a apuração de responsabilidade pelo não atendimento do disposto nos artigos 7º e 8º da Lei Federal nº 12.527/2011;
- III - acompanhar e avaliar as informações disponibilizadas no sítio oficial do Poder Executivo na rede mundial de computadores;
- IV - propor a realização de ações que visem o fomento e o fortalecimento da cultura da transparência e do acesso à informação;
- V - auxiliar os órgãos da Administração nos esclarecimentos de dúvidas sobre a aplicação da Lei Federal nº 12.527/2011.

CAPÍTULO III

DAS INFORMAÇÕES CLASSIFICADAS EM GRAU DE SIGILO

Seção I

Da Classificação das Informações

Art. 20 - São passíveis de classificação em grau de sigilo reservado ou de acesso restrito as informações consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade, cuja divulgação possam:



I – prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou relações internacionais do Município;

II – pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

III – prejudicar ou causar risco a projetos e planos em desenvolvimento, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico municipal, observado ao disposto no art. 4º deste Decreto;

IV – pôr em risco a segurança de instituições ou de autoridades municipais e seus familiares;

V – comprometer atividades de inteligência, de investigação ou de fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Parágrafo único. O prazo máximo de classificação do grau de sigilo reservado é de 05 (cinco) anos.

Art. 21. A atribuição do grau de sigilo reservado ou de acesso restrito às informações pessoais é de competência das seguintes autoridades:

I – Prefeito;

II – Vice-prefeito;

III – Secretários Municipais;

IV – Presidentes de órgãos da Administração Indireta.

§1º - A atribuição do grau de sigilo reservado ou de acesso restrito deverá ser amplamente justificada.

§2º - A decisão de atribuir o grau de sigilo reservado ou de acesso restrito deverá ser formalizada em termo próprio.

Art. 22 - O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§1º - As informações pessoais terão seu acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados e a pessoas a que elas se referirem.

§2º - As informações pessoais somente poderão ser acessadas por terceiros diante de previsão legal ou de consentimento expresso da pessoa a que se referirem.

§3º - Aquele que obtiver acesso às informações pessoais será responsabilizado por seu uso indevido.

Art. 23 - As informações sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticadas por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de classificação de grau de sigilo e nem ter seu acesso negado.

Art. 24 - A classificação das informações poderá ser reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior.

Art. 25 - Qualquer cidadão é parte legítima para pedir a desclassificação de informação em grau de sigilo reservado ou de acesso restrito.

§1º - O pedido deverá ser apresentado junto ao Setor de Protocolo da SMAD, com respectivo encaminhamento à autoridade classificadora.

§2º - A autoridade classificadora terá o prazo de 15 (quinze) dias para apreciar o pedido e decidir quanto ao mesmo.

§3º - Na hipótese de negativa do pedido, o cidadão poderá ingressar com recurso ao Prefeito, no prazo de 05 (cinco) contados da ciência da decisão.

§4º - O Prefeito terá o prazo de cinco dias para decidir quanto ao recurso.

Art. 26 - Fica criada a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos – CPAD, a qual será composta por representantes das seguintes Secretarias:

I – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração, que a presidirá;

II – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Governo;

III – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

IV – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

V – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social;

Art. 27 - Compete a CPAD:



I - opinar, para fins de classificação, no grau de sigilo reservado ou de acesso restrito à informação;

II - assessorar a autoridade classificadora quanto a classificação, reclassificação ou desclassificação de informação classificada em grau de sigilo reservado ou de acesso restrito.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 - Os órgãos e entidades da Administração respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

§1º - O disposto neste artigo aplica-se a pessoa física ou entidade privada que em virtude de vínculo de qualquer natureza com os órgãos ou entidades da Administração tenha acesso à informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

§2º - Os agentes públicos que descumprirem o estabelecido neste Decreto poderão ser responsabilizados, nos termos da legislação vigente.

Art. 29 - Compete aos titulares dos órgãos da Administração Direta e Indireta assegurar o cumprimento de todas as normas relativas ao acesso à informação no âmbito do seu respectivo órgão.

Art. 30 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, 01 de dezembro de 2014.



Thiago Lucena Nunes
Prefeito Constitucional